

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2019 –
CONCORRÊNCIA Nº 005/2019**

Mauro Vander Oliveira Cancian, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 22.937.163-2, inscrito no CPF/MF sob nº 135.474.528-05, residente e domiciliado à Rua Raimundo de Moraes, 42, Bairro Santana – São Paulo/SP, vem, com fulcro no estabelecido no art. 41 § 2º da LF 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em tela, pelas razões a seguir expostas.

I – INFORMAÇÕES GERAIS:

À Prefeitura Municipal de Caratinga, promove através do edital supra, licitação pública visando a contratação de empresa para realização do seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, do tipo domiciliar, comercial, varrição de vias e logradouros públicos e sistema de coleta conteneirizada”

Entretanto, está o referido caderno editalício eivado de vícios, irregularidades e ilegalidades, necessitando tal documento ser revisto e, com certeza promovidas profundas modificações em seus termos,



de forma a dar condições às licitantes de formularem corretamente suas propostas.

Sr. Presidente, com a devida vênia, mister se faz lembrar que um dos princípios que rege as licitações é o da vinculação ao edital.

Diante disso, é fundamental observar que uma vez publicado, o edital é a lei da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes interessados em participar do Certame, pois, todos estarão obrigados a respeitar suas normas, ou seja, vinculados ao instrumento convocatório.

Destarte, há de se ter um cuidado especial com o conteúdo dessas normas já que delas ninguém poderá se apartar.

Vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam-se vencedores do certame. E, por outro lado, à Administração Pública só é permitido exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo se posteriormente alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., Ed. Fórum, p. 257).(grifei)

Desta forma, necessário compreender que um edital bem feito, trará bons resultados a todos os interessados no contrato a ser firmado.

Diante do inicialmente exposto e com objetivo único de colaborar com a Municipalidade, ingressamos com a presente impugnação requerendo ao final seu total **DEFERIMENTO**.

II - DAS ILEGALIDADES DO EDITAL ORA COMBATIDO:

a) Exige o edital em seu subitem C – alínea VIII:

“Demonstração de conhecimento das técnicas a serem utilizadas na execução dos serviços licitados, conforme a seguir indicado, sendo considerada inabilitada a empresa que deixar de abordar qualquer um dos temas requeridos:”

Diante da exigência em questão, entendemos ser necessário que o caderno editalício traga em seu bojo, de forma objetiva, qual será a forma de avaliação da demonstração de conhecimento das técnicas a serem utilizadas.

Aliás, tal situação está prevista na LF 8666/93, em seu art. 45, devendo, portanto, a Administração, proceder conforme legislação vigente, pois, o edital deve ser claro quanto ao julgamento a ser utilizado, devendo conter regras prévias e indúvidas.

Destarte, razões expostas, requeremos a adequação do edital ora em apreço, visando sua correção na forma da Lei.



b) Exige o edital em seu subitem C-alínea VIII item 2:

“2 - Plano de execução dos serviços de varrição manual, composto de:

a) Mapa indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), os dias da semana e, representação gráfica dos itinerários de cada circuito, com início e fim.”

Exige o Item em questão a apresentação de mapa contendo as áreas onde os serviços serão executados, entretanto, o caderno editalício não informa onde a Municipalidade pretende implantar tais serviços.

Traz o caderno editalício somente a quantidade em quilômetros de vias deverão ser varridas, deixando desta forma um vácuo de informação, obstruindo a correta formulação dos preços a serem ofertados pelas licitantes.

Diante dos fatos, requeremos que a Administração disponibilize a relação das vias, as quais, deverão receber os serviços de varrição manual.

Mister se faz ressaltar que é através do edital, previsto em lei, que a Administração convida os interessados a participar da licitação, sendo também o meio pelo qual os licitantes tomam conhecimento das condições para a apresentação da proposta e celebração do contrato.

Destarte, fundamental que o caderno editalício traga em seu bojo todas as informações necessárias à perfeita formulação das propostas pelos licitantes.

Requeremos, portanto, a apresentação através do edital dos locais onde serão realizados os serviços de varrição manual de vias.



c) Falta de previsão de custo administração local:

Analisando as planilhas anexas ao presente edital, constatamos que as mesmas não computavam custos referentes à administração local para a execução dos serviços.

Ora, ao não se considerar tais custos na composição dos preços para execução dos serviços licitados, está a Administração infringindo o Acórdão 2622/13 – TCU-Plenário.

Razões expostas, solicitamos a adequação das planilhas de composição de custos, com a inclusão dos gastos previstos com a administração local, na forma estabelecida no citado Acórdão, com a consequente correção do valor referencial da licitação.

d) Erro na aplicação do BDI:

Ainda na avaliação da planilha de custo, encontramos um erro na aplicação do BDI de todos os serviços licitados.

O valor do BDI informado nos finais das planilhas está em desacordo com aquele realmente aplicado, fato que reduziu substancialmente os preços finais dos serviços.

Veja Sr. Presidente que foi indicado em cada planilha um BDI de 29,43%, entretanto, efetivamente aplicou-se 25,73%.

Desta forma, necessária a correção dos preços dos serviços, assim como, a atualização do valor total para a presente licitação, o qual, restou subdimensionado.

Importante ainda frisar a necessidade de correção das planilhas, pois, caso o licitante promova qualquer alteração por sua conta, poderá ter

sua proposta desclassificada, consoante determina o subitem 8.2 do edital, vejam-se:

“Serão desclassificadas as propostas que tenham sido elaboradas em desacordo com o presente Edital;”

e) Divergência na quantidade de containeres:

De acordo com subitem 3.1 do Termo de Referência, deveriam ser disponibilizados 40 containeres.

Entretanto, na composição do preço utiliza-se a quantidade de 100 equipamentos.

Desta forma, necessário se faz a adequação da planilha ou do Termo de Referência de forma a equacionar o problema.

Senhor Presidente, com a devida vênia, diante de tudo quanto foi exposto, requeremos que os pedidos aqui postulados e devidamente embasados, sejam plenamente atendidos, de forma a adequar o caderno editalício em tela às condições legais.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que sejam reconhecidos os vícios aqui apontados e existentes no instrumento convocatório em tela, promovendo-se sua adequação na forma requerida.

Caso não seja este vosso entendimento, o que se admite apenas em argumento, requer-se desde já o encaminhamento do presente à Autoridade Superiora, onde certamente terá seu deferimento.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2.020



Mauro Vander Oliveira Cancian